



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 92/2026

PROJETO DE LEI N. 33/2026

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 33/2026, que "Dispõe sobre a concessão de remissão de créditos tributários e desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis localizados em vias sem pavimentação e sem saneamento básico no Município de Rio Branco - AC".

PROJETO DE LEI N. 33/2026. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. REMISSÃO E DESCONTO NO IPTU. RENÚNCIA DE RECEITA. ESPÉCIE NORMATIVA INADEQUADA. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 33/2026, que "Dispõe sobre a concessão de remissão de créditos tributários e desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis localizados em vias sem pavimentação e sem saneamento básico no Município de Rio Branco - AC".

A proposição legislativa foi recebida e despachada pela Presidência desta Casa Legislativa em 23 de março de 2026 (fl. 6), para análise desta Procuradoria Legislativa, com fundamento no art. 33, inciso II, e no art. 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco.

O projeto busca instituir benefício fiscal duplo para imóveis localizados em vias públicas desprovidas de pavimentação e de sistema de saneamento básico. A primeira medida propõe a remissão integral de 100% dos créditos tributários de IPTU já existentes. A segunda medida estabelece um desconto de 50% no valor do IPTU para lançamentos futuros, enquanto persistir a ausência de infraestrutura (fls. 2-3).

O texto original também prevê procedimentos para a comprovação da situação do imóvel, estabelece regras para requerimento de revisão de débitos pelos contribuintes e autoriza o Poder Executivo a realizar levantamentos técnicos para a aplicação automática dos benefícios.

É o necessário a relatar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O projeto insere-se na competência municipal (art. 30, I e III, e art. 156, I, da Constituição Federal). A Lei Orgânica do Município (arts. 10, I e III, e 23, XV) também ampara a competência da Câmara para dispor sobre a instituição e concessão de benefícios fiscais relativos a tributos municipais. Portanto, não há óbice neste ponto.

2.2. Iniciativa

A iniciativa para legislar sobre matéria tributária, inclusive concessão de benefícios, é concorrente, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, os arts. 6º, 7º e 8º do projeto, ao estabelecerem o direito dos contribuintes requererem revisão, definirem meios de comprovação e autorizarem o Executivo a realizar levantamentos, não configuram vício de iniciativa. Tais dispositivos não criam nem estruturam órgãos da administração pública, apenas fixam parâmetros para a fruição do benefício tributário, respeitando os limites da Lei Orgânica Municipal (art. 36, III, e art. 58, VII). Portanto, a proposta é formalmente constitucional quanto à iniciativa.

2.3. Espécie normativa

A matéria exige a forma de lei complementar (art. 43, § 1º, I e XIV, da Lei Orgânica do Município), submetida a quórum de maioria absoluta. A tramitação como projeto de lei ordinária configura vício formal, exigindo a devida adequação.

2.4. Mérito

O projeto institui um benefício fiscal que implica renúncia de receita, sujeitando-se, portanto, ao controle estabelecido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e pelo art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O art. 14 da LRF exige que a concessão de benefício tributário seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes. Ademais, deve atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e cumprir ao menos uma de duas condições: (I) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA), sem afetar as metas fiscais; ou (II) ser acompanhada de medidas de compensação, como aumento de receita proveniente de majoração de tributos.

A proposição analisada não contempla a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, não evidencia a compatibilidade com a LDO nem demonstra o cumprimento de qualquer das condições alternativas supramencionadas.

O Projeto de Lei n. 33/2026 tenta contornar essa exigência de forma inadequada em seu art. 10, ao condicionar a concessão dos benefícios à posterior estimativa de impacto pelo Executivo. Essa técnica é juridicamente inviável. A demonstração do impacto orçamentário e o cumprimento dos demais requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e do ADCT são pressupostos de validade do próprio processo legislativo e devem acompanhar o projeto durante sua tramitação, sob pena de inconstitucionalidade e nulidade da norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 33/2026.

Para a aprovação do projeto em consonância com a legislação, recomenda-se:

- a) O cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do ADCT, conforme item 2.4 deste parecer.
- b) A observância do quórum de lei complementar.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 26 de março de 2026.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 33/2026


ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PARA IMÓVEIS LOCALIZADOS EM VIAS SEM PAVIMENTAÇÃO E SEM SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - AC".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 92/2026, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 30 de março de 2026.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2026

COORDENADORIA DE
COMISSÕES